

Acórdão: 25.055/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000087732-79
Impugnação: 40.010158519-07, 40.010158628-95 (Coob.)
Impugnante: Thales Wagner Silva Coelho
CPF: 096.798.456-48
Luiz Cláudio Coelho (Coob.)
CPF: 543.817.976-04
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Sujeito Passivo recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD a título de doação, em razão de cessão não onerosa de 40.000 (quarenta mil) quotas do capital social da empresa XYZ Educação e Tecnologia LTDA, constatada mediante análise da Segunda Alteração Contratual da sociedade, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), na qual figura como doador o Coobrigado Luiz Cláudio Coelho e como donatário o Sujeito Passivo Thales Wagner Silva Coelho.

Constatou-se também a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), restando infringido o art. 17 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD incidente na operação de doação no valor de 5% (cinco por cento), a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor do imposto prevista nos termos do art. 25 da citada lei.

O Coobrigado Luiz Cláudio Coelho foi incluído com como responsável solidário pelo crédito tributário, na condição de doador, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Foi enviado para a Empresa XYZ Educação e Tecnologia LTDA o Termo de Intimação nº 176/2024 para apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos exercícios encerrados em 31/12/22 e 31/12/23. No entanto, não houve resposta.

Da Impugnação

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, por seu procurador regularmente constituído (Autuado) e em nome próprio (Coobrigado), Impugnação às págs. 28/30 e 32/34.

Questionam a legitimidade da cobrança do ITCD por parte do Estado de Minas Gerais.

Argumentam que o critério da competência tributária seria determinado pelo domicílio do doador, conforme jurisprudência consolidada e entendimento doutrinário.

Aduzem que a Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu art. 155, inciso I, confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o ITCD, mas não especificaria a competência em casos de doações interestaduais, sendo o entendimento predominante de que o imposto seria devido ao Estado onde o doador reside.

Entendem que, tendo em vista que o doador não reside em Minas Gerais, não haveria competência do Estado para a cobrança.

Mencionam que o Supremo Tribunal Federal (STF) já teria se posicionado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6821, sobre a competência dos Estados para a cobrança de ITCD em casos envolvendo elementos internacionais.

Acrescentam que a decisão teria destacado que a falta de lei complementar impediria a cobrança do imposto, o que se aplicaria, por analogia, às situações interestaduais.

Afirmam que a tendência jurisprudencial seria de que, na ausência de regulamentação federal, a competência deveria seguir o critério do domicílio do doador. Assim, em doações interestaduais, seria inconstitucional a cobrança do ITCD por um Estado diverso daquele onde o doador reside.

Adicionam que a notificação para a entrega da DBD deveria ser feita de forma clara e dentro de prazos razoáveis, no entanto, no presente caso, não teria havido

a adequada comunicação prévia ao Contribuinte, o que comprometeria a validade da aplicação das multas.

Argumentam que o art. 145 da CF/88 prevê que os tributos e penalidades devem observar o princípio da legalidade e da razoabilidade, o que não teria sido respeitado no presente caso, pois não haveria clareza na notificação sobre as obrigações acessórias.

Ao fim, pedem pelo cancelamento do Auto de Infração e, subsidiariamente, pela redução das multas aplicadas ao mínimo legal, conforme previsto na Lei nº 14.941/03.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 35/41.

Aponta que o legislador estadual estabeleceu que, nos casos de doação de bens móveis e títulos, o ITCD seria devido ao Estado de Minas Gerais nos casos em que o doador tiver domicílio no Estado.

Afirma que conforme prevê o art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN, em regra, o domicílio tributário é eleito pelo contribuinte, mas caso não informado, seria o local da sua residência habitual ou, por último, o centro habitual de sua atividade.

Explica que, em acesso ao domicílio tributário eleito pelo doador, Sr. Luiz Claudio Coelho, junto à Receita Federal do Brasil no sistema Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, verificou-se que o doador teria domicílio na cidade de Caratinga/MG.

Observa que, segundo o Contrato Social, a sede da sociedade seria no município de Caratinga/MG, sendo, portanto, a operacionalização e o desenvolvimento das atividades da empresa realizados no Estado de Minas Gerais.

Pontua que, por meio de acesso às notas fiscais emitidas no Estado de Minas Gerais, teriam sido identificadas compras realizadas pelo Sr. Luiz Claudio Coelho, em que o seu endereço seria no Estado de Minas Gerais.

Diz que haveria caso de o endereço do Sujeito Passivo ser o mesmo do cadastro na Receita Federal e caso de ser em outro endereço, também em Caratinga/MG.

Adiciona que a iniciativa de efetuação da Declaração de Bens e Direitos, na relação tributária, seria do próprio Contribuinte, de forma que não procederia a obrigatoriedade de comunicação prévia por parte do Fisco e que seria legítima a cobrança da Multa Isolada.

Conclui que a multa referida incide sobre o valor do imposto, mas poderia ser reduzida em algumas hipóteses legais, no entanto, em razão da protelação da quitação do débito, não mais se aplicariam.

Pede, por fim, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD a título de doação, em razão de cessão não onerosa de 40.000 (quarenta mil) quotas do capital social da empresa XYZ Educação e Tecnologia LTDA, constatada mediante análise da Segunda Alteração Contratual da sociedade, registrada na JUCEMG, na qual figura como doador o Coobrigado Luiz Cláudio Coelho e como donatário o Sujeito Passivo Thales Wagner Silva Coelho.

Constatou-se também a falta da entrega DBD, restando infringido o art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD incidente na operação de doação no valor de 5% (cinco por cento), a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor do imposto prevista nos termos do art. 25 da citada lei.

O Coobrigado Luiz Cláudio Coelho foi incluído com como responsável solidário pelo crédito tributário, na condição de doador, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Foi enviado para a Empresa XYZ Educação e Tecnologia LTDA o Termo de Intimação nº 176/2024 para apresentação de Balanço Patrimonial e DRE dos exercícios encerrados em 31/12/22 e 31/12/23. No entanto, não houve resposta.

Nas Impugnações, constam argumentos quanto à alegada ilegitimidade ativa do Estado de Minas Gerais para a cobrança do ITCD, tendo em vista que o doador não seria domiciliado no Estado.

A Constituição da República, em seu art. 155, inciso I, c/c o § 1º, inciso II, determina que o ITCD sobre bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado de domicílio do doador.

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a legislação mineira, em que se deve basear este Conselho de Contribuintes, por sua limitação de competência, em sua Lei nº 14.491/03, no art. 1º, inciso III e § 2º, inciso I, contém determinação semelhante à da Constituição. Ou seja, a mencionada lei prevê que o ITCD incide quanto a bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado.

Lei nº 14.491/03

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

Sendo assim, quanto à questão de direito, não há dúvida, restando a questão de prova sobre onde é o Estado de domicílio do doador.

De acordo com a alteração do Contrato Social, em que se perfez a transferência gratuita das quotas, o doador possui residência no Estado de Santa Catarina.

Por outro lado, a Fiscalização trouxe aos autos do presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico (e-PTA) provas de que o doador reside em Minas Gerais, a exemplo da eleição do domicílio tributário junto à Receita Federal do Brasil no sistema SERPRO e de notas fiscais de compra.

Por sua vez, não foram trazidas aos autos provas que refutassem o domicílio apurado pela Fiscalização.

Quanto à falta de comunicação prévia para que fosse feita a Declaração de Bens e Direitos, não cabe razão aos Impugnantes, tendo em vista tratar-se de obrigação decorrente da legislação. Nesse ponto, destaca-se a previsão do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 17 - O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à redução das multas, ainda que haja previsão legal para tanto, observa-se que já se passou o prazo para sua concessão.

Dessa forma, corretas as exigências do Auto de Infração, inclusive quanto às Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 22, inciso II, e 25 da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Art. 25 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Por fim, no que diz respeito à figuração do donatário e do doador das quotas no polo passivo da obrigação tributária, cumpre ressaltar que o Impugnante Thales Wagner Silva Coelho foi corretamente eleito em virtude de sua condição de cessionário das quotas em discussão, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Ademais, igualmente correta a eleição do Coobrigado Luiz Cláudio Coelho como responsável solidário pelo crédito tributário, na condição de doador, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 12 - O contribuinte do imposto é:

(...)

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

(...)

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG

m/p